



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.097, DE 2022**  
**(Do Sr. Beto Rosado)**

Altera a redação do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5914/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. BETO ROSADO)

Altera a redação do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

*“§ 5º Agentes de trânsito que não exerçam atividade policial e agentes das guardas municipais podem advogar, observado o impedimento previsto no artigo 30, inciso I.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da clareza da norma indicada na ementa, há diferentes modos de a interpretar no que concerne a algumas atividades – aqui chamo a atenção para os agentes de trânsito.

Há jurisprudência em formação na área de exercício do TRF 5ª Região (APELREEX 08003770420174058200, Desembargador Relator Roberto Machado, DJ 25.09.2018 – citando quatro decisões –, e AC 08053701820164058300, Desembargador Relator Rogério Fialho Moreira, DJ 30.11.2018) sinalizando a possibilidade de os agentes de trânsito poderem advogar, quando evidenciada ser sua função meramente administrativa.

A norma legal prevê impedimento quando o servidor está direta ou indiretamente vinculado a atividade policial de qualquer natureza, razão pela qual sugiro a redação acima quanto a estes servidores.



Quanto aos agentes das guardas municipais, deixei de mencioná-lo especificamente, já que tais guardas não são entidades policiais.

O Poder Judiciário o declara expressamente.

No STJ, HC nº 561.329/SP e HC nº 667.461/SP.

No STF, a ADI nº 2.575/PR – que afirmou a taxatividade da lista de órgãos integrantes da Segurança Pública, citados nos incisos I a VI do artigo 144 da Constituição da República.

A propósito, cada vez mais se evidencia ter sido um lapso do legislador constituinte mencionar as guardas municipais no artigo 144.

Em março de 2021 o STJ (REsp 1818872 / PE) decidiu em sentido contrário à acima citada jurisprudência.

É exatamente para afastar essa variação de entendimento que apresento o projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

**BETO ROSADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PP/RN**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a  
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DA ADVOCACIA

.....  
CAPÍTULO VII  
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do *caput* deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022\)](#)

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022\)](#)

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**